



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 – PROCESSO Nº 9716/2025

1. DA ADMISSIBILIDADE

DANIEL RIBAS RIBEIRO FRAHM e **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA** contestam o termo do Edital de Credenciamento nº 01/2025, apresentando impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional credenciamento@crmsc.org.br, respectivamente, nos dias **30/09/2025 (às 23h19min)** e **02/10/2025 (às 08h10min)**.

O Decreto nº 11.878/2024, em seu artigo 16 trata da impugnação ao edital:

Art. 16: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Conforme se verifica, os impugnantes detêm legitimidade para o presente pedido de impugnação. Ademais, tendo em vista que o edital de credenciamento ficará permanentemente aberto, nos termos do art. 5º do referido Decreto, verifica-se que as impugnações apresentadas são tempestivas.

Dessa maneira, diante da legitimidade dos impugnantes e da tempestividade dos questionamentos, **CONHEÇO** das presentes impugnações.

2. DO MÉRITO

O objeto do referido Edital é o credenciamento de interessados em atuar como Leiloeiro Público Oficial para contratação de pessoa física ou empresa individual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para preparar, organizar e conduzir leilões para venda de bens móveis e imóveis, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, conforme especificado no Termo de Referência, Edital e Anexos.

As impugnações estão disponíveis nos autos do processo (SGED 9716/2025) e no site oficial do CRM-SC, no menu “Aos Prestadores – Setor de Compras – Credenciamento” e no site www.compras.gov.br – Credenciamento nº 01/2025.

2.1 DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Em leitura atenta das razões de impugnação apresentadas, depreende-se que os questionamentos tratam do item 10 do Edital, qual seja:





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

*“10.1.1. A seleção do profissional credenciado, para atendimento de demanda, será em observância a distribuição rigorosa **de escala de antiguidade**, a começar pelo mais antigo (**artigo 42 do Decreto nº. 21.981/1932**).”*

“10.1.1.1. O leiloeiro credenciado que for inscrito há mais tempo na JUCESC ocupará a primeira posição da relação numerada e será o primeiro a ser designado para a contratação, quando houver a demanda; o segundo leiloeiro credenciado inscrito há mais tempo na JUCESC ocupará a segunda posição desta relação e, assim, sucessivamente.”

“10.1.1.2. Será considerado como critério de desempate o número de inscrição junto a JUCESC menor, a fim de comprovar maior antiguidade.”

Nesse sentido, colhe-se da impugnação apresentado pelo sr. Daniel Ribas Rosa Fraham:

“O critério de antiguidade previsto no Decreto nº 21.981/32 não encontra respaldo na nova legislação de licitações e contraria o princípio da igualdade de condições entre os licitantes (art. 37, XXI da Constituição Federal)”, além de que “a utilização da escala de antiguidade não possui validade para fins de credenciamento e distribuição de demanda em processos administrativos”

Na mesma linha, a impugnação apresentada pela sra. Anna Carolina Oliveira Pessoa:

“O estabelecimento de critério de antiguidade é contrário à Legislação vigente, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial de Santa Catarina permite a qualquer um conhecer previamente o(s) vencedor(es) da disputa. O correto é a realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados.”

“O critério de ordenamento proposto no edital, qual seja, antiguidade, é ultrapassado e viola a Constituição Federal, no que concerne o princípio da igualdade, indispensável em qualquer processo licitatório.”

“o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial de Santa Catarina, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição no Estado de Santa Catarina apresente os documentos necessários à sua habilitação.”

“Além disso, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, podendo beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses, margem de caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios.”

“ela privilegia demasiadamente os profissionais que possuem maior tempo de inscrição na Junta Comercial de Santa Catarina e, ainda, possibilita que os leilões sejam preparados com um prévio conhecimento de qual Leiloeiro será o responsável por realiza-los, o que poderá, inclusive, ser considerado como um possível direcionamento.”

“O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório. Incluir critérios de antiguidade para habilitação e contratação restringem o caráter competitivo do certame, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.”





**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

“Portanto, não se mostra razoável tal critério de julgamento, por configurar medida de caráter restritiva à participação no certame, incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.”

Cumprido destacar que os impugnantes embasam suas pretensões em diversas jurisprudências, inclusive de corte de contas, além de entendimento doutrinário.

2.2 DOS PEDIDOS DOS IMPUGNANTES

Requerem os impugnantes *“a substituição do critério por sorteio público entre os credenciados, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e a Nota Técnica nº TC-12/2024 do TCE/SC”, de modo a “retirar o critério antiguidade para ordenamento dos leiloeiros, e que seja realizado um sorteio para ordenamento”.*

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

3.1 Entendimento CRM-SC:

Levando em conta as razões da objeção, em especial os posicionamentos jurisprudenciais apresentados, inclusive de cortes de contas, verifica-se que **assiste razão à impugnação**.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1): (...) **“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública”** (...). (STJ - REsp: 1652669 PR 2017/0026012-1, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 29/11/2019).

“No mesmo norte, vale rememorar que o art. 42 do Decreto n. 21.981/32, que estabelecia que “nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes a União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escalada de antiguidade”, também não foi recepcionado, justamente por ferir a exigência de procedimento licitatório para as contratações a serem realizadas pela Administração Pública, e apesar disso nem sequer ser polemizado no caso concreto, serve como base para se concluir que seria no mínimo contraditório reconhecer a exigência da licitação, mas não aplicar os preceitos insculpidos em sua legislação de regência (Lei 8.666/1993). Desta feita, nem há falar em ofensa ao princípio da legalidade, mas sim, em sua estrita observância. (STJ - REsp: 2149704, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 06/11/2024)”.





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32.

Assim, verifica-se que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que fundamentou o critério de antiguidade na escolha entre os credenciados, não foi recepcionado pela atual Constituição de 1988, de modo que se mostra temerário manter o atual critério de seleção, eis que poderá ser continuamente objeto de impugnação, dado que o edital permanecerá permanentemente aberto a novos interessados.

Além disso, manter o critério adotado (antiguidade) poderia atentar contra os princípios da isonomia e da impessoalidade na escolha entre os credenciados, sendo contrário ao que determinada a legislação, que exige a adoção de critérios objetivos na distribuição das demandas, sem qualquer tipo de favorecimento, direto ou indireto, entre os credenciados.

Por fim, o STJ entende que *“a formalização da lista de credenciados não confere à Administração a arbitrária faculdade de restringir a celebração de futuras avenças unicamente a parcela dos habilitados, impondo-se, de acordo com o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a adoção de critérios objetivos de distribuição de demanda, de modo a evitar o direcionamento dos contratos para fornecedor específico, em contrariedade aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Nessas hipóteses, incumbe ao Poder Público empreender mecanismos de alocação proporcional dos contratos entre todos os cadastrados, independentemente de preferências subjetivas, porquanto intrínseco ao credenciamento a irrelevância da pessoa do fornecedor para o atendimento do interesse público”* (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.504 – SC).

3.2 Da conclusão:

Em face do acima exposto, ponderadas as observações e, considerando os princípios da autotutela e da legalidade, que orientam a atuação deste Conselho, **decido por acatar o pedido interposto**, eis que manter o critério adotado, diante das razões apresentadas, poderia incorrer em risco de novas impugnações ou questionamentos, acarretando atrasos e prejuízos a este Conselho, além de que, o critério escolhido inicialmente revelou-se potencialmente contrário a isonomia e proporcionalidade na seleção entre os credenciados, impondo, assim, a revisão e substituição por outro critério que atenda as exigências legais.

4. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, vez que tempestiva, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, **DOU PROVIMENTO**, decidindo pela procedência dos pedidos interpostos pelos impugnantes.

Consequentemente, realizadas as alterações necessárias no referido Edital, este será posteriormente republicado, com a reabertura dos prazos.

Florianópolis, 03 de outubro de 2025

Matheus Kulba Perboni
Agente de Contratação



CRM-SC

Rodovia José Carlos Daux, nº 3890, SC-401, Km 4, Bairro Saco Grande,
CEP 88032-005 – Florianópolis, SC (48) 3952-5000 | www.crm-sc.org.br

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **RmdFYaez**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS KULBA PERBONI (CPF: 047.276.399-71) em 03/10/2025 às 15:34.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/902f56d0-47a8-40a3-a033-89084f5f3f3a>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento> e informando o Número do Processo **9716/2025** e o Código de Verificação **RmdFYaez**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.